

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

24 JUN 2019

Protocolo: 024/19
Processo: 024/19



Ministério Público
do Estado de Rondônia

em defesa da sociedade

Proj. de Lei Complementar nº 023/19

AO EXPEDIENTE
Em: 24 JUN 2019
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

MENSAGEM SEI Nº 4/2019/PGJ

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências a presente Mensagem referente ao incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia.

A busca pelo conhecimento científico tem-se revelado prática constante nas instituições públicas com o propósito de agregar criticidade, rigor, criatividade, coerência e sistematização nas suas ações cotidianas.

O Ministério Público, consciente de sua importância na sociedade, incentiva a reflexão, o pensamento crítico e a produção de conhecimento de seus integrantes, promovendo, assim, uma instituição mais forte.

A Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia, que o presente projeto tenciona criar, será responsável por promover academicamente a produção de conhecimento científico de membros e servidores, visando à superação do senso comum e fomentando pensamentos de vanguarda, o que contribui sobremaneira para um exercício mais efetivo do direito e da justiça.

Portanto, a criação da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia trará evidente evolução para a capacitação e aperfeiçoamento de membros e servidores da Instituição, e do público externo, contribuindo para a melhor prestação de serviços a toda a sociedade rondoniense.

Dessa forma, com a certeza de que esta iniciativa guarda a mais absoluta pertinência com o interesse público, apresento a Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar em anexo.

Porto Velho-RO, 19 de junho de 2019.

ALUILO DE OLIVEIRA LEITE
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
19 JUN 2019
Ellen Lopes
Servidor(nome legível)



Dispõe sobre a criação da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia, vinculada diretamente à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º São objetivos da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia, dentre outros:

I - iniciar novos integrantes do Ministério Público do Estado de Rondônia no desempenho de suas funções institucionais;

II - aperfeiçoar e atualizar a capacitação técnico-profissional dos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia, e do público externo;

III - desenvolver projetos e programas de pesquisa na área jurídica;

IV - zelar pelo reconhecimento e a valorização do Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional do Estado;

V - promover ações de qualificação e capacitação voltadas para o desenvolvimento e aprimoramento contínuo de membros e servidores, com foco na qualidade de vida.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, poderá a Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia promover, direta ou indiretamente, cursos, seminários e outras modalidades de estudo, troca de informações e divulgação de trabalhos científicos, além de celebrar convênios com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 3º A implantação e o funcionamento da Escola incumbirão à Procuradoria-Geral de Justiça, mediante dotação orçamentária específica.

Art. 4º A Escola será administrada por um Diretor-Geral escolhido pelo Procurador-Geral de Justiça, que apreciará e deliberará, previamente, sobre todos e quaisquer assuntos pendentes à concretude das ações da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia.

§1º O Diretor da Escola será membro vitalício do Ministério Público do Estado de Rondônia, sendo substituído, em suas ausências, férias, licenças e impedimentos, por outro membro vitalício designado pelo Procurador-Geral.

§2º O membro designado para a função de Diretor-Geral fará jus ao recebimento de gratificação, conforme regulamentação própria.



Art. 5º Constituem recursos da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia

I - dotações orçamentárias específicas;

II - dotações oriundas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia – FUNDIMPER;

III - recursos de entidades públicas ou privadas, na forma da lei; e

IV - recursos decorrentes de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados com poderes, órgãos, entidades ou fundos, cujo objetivo seja compatível com as atividades da Escola.

Parágrafo único. O Ministério Público do Estado de Rondônia e o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia disponibilizarão os recursos financeiros necessários ao custeio das atividades da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 6º O corpo docente da Escola Superior do Ministério Público será, nos termos da resolução da Procuradoria-Geral de Justiça, formado por membros e servidores do Ministério Público, sem prejuízo das funções que exercem, e por profissionais externos com reconhecida experiência de docência ou notório saber na respectiva área de atuação.

Art. 7º A forma, a periodicidade e o valor a ser pago ao corpo docente como contrapartida pelos serviços prestados à Escola Superior do Ministério Público serão fixados e regulamentados em resolução da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 8º O Procurador-Geral de Justiça expedirá resolução regulamentando a presente Lei, em 90 (noventa) dias após sua publicação, tratando inclusive da estrutura e organização da Escola Superior do Ministério Público.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado de Rondônia, suplementadas se necessário.

Art. 10. A Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia, a partir de sua instalação por ato da Procuradoria-Geral de Justiça, será a sucessora dos direitos, obrigações, deveres, receitas, estrutura material e de pessoal, bem como do acervo técnico e documental do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, ___ de _____ de 2019.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador do Estado

Porto Velho, 19 de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Aluísio De Oliveira Leite**, Procurador-Geral de Justiça, em 19/06/2019, às 16:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **0361561** e o código CRC **3CB3162A**.

19.25.110001050.0006365/2019-30

